

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.779 - MT (2011/0030677-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MARICILDA DO NASCIMENTO FARIAS**
ADVOGADO : **JUÇARA MARIA DOMINGUES LOTUFO**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL TITULAÇÃO E OUTROS REQUISITOS. LEI ESTADUAL 9.094/2009. INTERSTÍCIO DE 3 (TRÊS) ANOS. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARICILDA DO NASCIMENTO FARIAS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ fl. 144):

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ÁREA INSTRUMENTAL - ENQUADRAMENTO - LEI ESTADUAL Nº 7.461/2001 - PROGRESSÃO HORIZONTAL - CLASSE - TITULAÇÃO E INTERSTÍCIO TEMPORAL - ADVENTO DA LEI Nº 9.094/2009 - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO DO TEMPO MÍNIMO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL DO SERVIDOR - IMPETRANTES ENQUADRADAS - BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA NOVO E SUCESSIVO REENQUADRAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA.

A carreira dos profissionais da área instrumental do Governo do Estado do Mato Grosso é regulada pela Lei nº 7.461/2001, a qual exigia, para progressão horizontal, a titulação e o cumprimento do interstício temporal em cada classe.

A Lei nº 9.094/2009 não suprimiu o requisito temporal, mas apenas o unificou, exigindo ainda, que para progressão horizontal o servidor seja submetido a avaliação de desempenho anual.

Se as impetrantes não comprovaram o preenchimento dos

Superior Tribunal de Justiça

requisitos para a progressão horizontal, não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança."

Nos argumentos recurso ordinário (e-STJ fls. 182-193), defende a recorrente que a correta exegese dos dispositivos legais (Leis Estaduais n. 7.461/2001 e n. 9.094/2009) amparam a desnecessidade de observância do interstício temporal para a postulada progressão da classe 'A' para 'C'.

Contrarrazões (e-STJ fls. 201-210) nas quais se alega que deve prevalecer a legalidade, já que a correta exegese do art. 4º da Lei Estadual n. 9.094/2009 impõe que a progressão somente possa ocorrer apenas de uma classe para outra acima, sem admitir saltos. Ainda, que a leitura é reforçada pela definição legal do conceito de progressão, fixado no art. 46 da Lei Complementar n. 04/99. Admite que as únicas exceções possíveis são aquelas fundadas expressamente em lei.

Parecer do Subprocurador-Geral da República que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 247-251). A ementa segue (e-STJ fl. 247):

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DA CLASSE A PARA A CLASSE C. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE TITULAÇÃO. INTERSTÍCIO TEMPORAL E AVALIAÇÃO FUNCIONAL ANUAL. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS, SEGUNDO NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.094/2009. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à recorrente.

Foi efetivado pleito administrativo para que a progressão horizontal ocorresse do nível 'A' para o nível 'C', já que a recorrente possuiria os requisitos demandados para a posição mais alta na carreira. O direito pleiteado se baseia na interpretação de que o advento da Lei n. 9.094/2009 trouxe redação ao art. 4º que autorizaria a inobservância de interstícios temporais. Segue o dispositivo:

"Art. 4º. Os atuais servidores da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo poderão requerer o

Superior Tribunal de Justiça

enquadramento imediato na classe superior a que ocupa, obedecendo os requisitos de cada classe, num prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta lei."

O argumento central do Tribunal de origem é que a possibilidade de progressão, pela fixação de novos requisitos de titulação para progressão não eximiu os servidores de observarem os interstícios para progressão funcional, fixados pela Lei Estadual n. 7.461/2001 e pela Lei Estadual n. 9.094/2009. Cito (e-STJ fl. 148):

"A Lei nº 9.094/2009 não suprimiu o requisito temporal, mas apenas unificou, determinando que, tanto para progressão horizontal, quanto para vertical, o servidor deve ser submetido a avaliação de desempenho anual e cumprir o interstício de 03 (três) anos, na respectiva classe e nível."

Aliás, como bem consignou o Parquet federal (e-STJ fl. 251):

"Ora, da análise do mandamus e da norma acima, não se confirma qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a progressão funcional da impetrante. Na verdade, administrativamente foi concedido enquadramento da servidora para a classe B, restando a ela, além do requisito da titularidade para sua progressão à classe C, futuramente adequar-se ao comando do § 3º, da Lei nº 9.094/2009, isto porque 'a movimentação na carreira pela progressão funcionam tem como finalidade estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional e, para tanto, é necessário que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo' (RMS 22.866/MT, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ em 29.6.2007)."

Em caso idêntico, já se pronunciou a Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO DE MATO GROSSO. ENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL ALTERADA COM A LEI ESTADUAL 9.094/2009. EXIGÊNCIA DO INTERSTÍCIO DE 3 (TRÊS ANOS). REQUISITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, que indeferiu administrativamente os pedidos de enquadramento na Classe "C" do cargo de Técnico da Área do Governo de Mato

Superior Tribunal de Justiça

Grosso.

2. A Lei Estadual 9.094/2009, que alterou a Lei 7.461/2001 - a qual dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso, alterou os requisitos para a progressão horizontal e, no artigo 4º, estabeleceu prazo de 120 dias para que os servidores reivindicassem seu enquadramento imediato na classe superior àquelas por eles ocupada.

3. No entanto, em todos os casos de progressão funcional, a Lei Estadual 9.034/2009 manteve a necessidade de o servidor submeter-se "a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos".

4. Desse modo, ainda que os recorrentes possuam a capacitação necessária e tenham requerido seus reenquadramentos no prazo estabelecido no art. 4º da legislação de regência, não há como conceder o enquadramento na Classe "C" pretendida, tendo em vista a ausência do cumprimento do interstício temporal previsto em lei. Não há, portanto, falar em ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes.

5. Recurso Ordinário não provido."

(RMS 32.696/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.6.2011, DJe 31.8.2011.)

Fica evidente a ausência de liquidez e certeza no direito pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2011.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator